



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2002360 - RS (2022/0139362-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GERVASIO ALVICIO KLOCK
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OBRIGAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, na qual se pleiteou o pagamento de diferenças de correção monetária em cédula de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.705.018/DF, em 09/12/2020, decidiu que "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado".

3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura

Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2002360 - RS (2022/0139362-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GERVASIO ALVICIO KLOCK
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OBRIGAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, na qual se pleiteou o pagamento de diferenças de correção monetária em cédula de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.705.018/DF, em 09/12/2020, decidiu que "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado".

3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GERVÁSIO ALVÍCIO KLOCK em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, deu parcial provimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A.

Ação: execução individual e provisória de sentença coletiva, requerida pelo agravante, em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual pleiteia o recebimento de diferença de correção monetária em cédula de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990, consoante reconhecido na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.

Decisão interlocutória: julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo BANCO DO BRASIL S/A.

Acórdão: conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AÇÃO COLETIVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

REATIVAÇÃO DO FEITO. O MINISTRO JORGE MUSSI, ATUAL VICE-PRESIDENTE DO STJ, EM 24/03/2021, REVOGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL NOS AUTOS DO ERESP Nº 1319232/DF, TENDO EM VISTA QUE O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, RELATOR DO RE Nº 1.101.937 (TEMA 1075/STF), REVOGOU A SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE TRATAM DA MESMA CONTROVÉRSIA. ADEMAIS, O JULGAMENTO DO RE Nº 1.101.937 (TEMA 1075) FOI CONCLUÍDO PELO STF EM 07/04/2021. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DA CORTE AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DOS PROCESSOS VINCULADOS AO TEMA, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA, CONSOANTE ENTENDIMENTO DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RCL 38051/GO; MS 35446/DF). DIANTE DISSO, CONSIDERANDO, AINDA, QUE JÁ HOVE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232-DF, BEM COMO DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESTA DECISÃO, POSSÍVEL O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NO PONTO, RECURSO DESPROVIDO.

CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCLUSÃO DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL NO FEITO, POIS SENDO A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E TENDO EM VISTA QUE FOI A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CELEBROU O CONTRATO COM A PARTE, É PLENAMENTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, PODENDO O CREDOR EXIGIR O PAGAMENTO INTEGRAL DE QUALQUER UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NO PONTO, RECURSO DESPROVIDO.

COMPETÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO CONHEÇO DA REFERIDA PRETENSÃO, TENDO EM VISTA QUE O PONTO JÁ RESTOU AMPLAMENTE ANALISADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70080583313 INTERPOSTO PELA PARTE ORA AGRAVANTE E JULGADO POR ESTE RELATOR, POIS ACOBERTO PELA COISA JULGADA.

LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. É DESNECESSÁRIA A PRÉVIA LIQUIDAÇÃO, SE OS COMANDOS DA SENTENÇA ENSEJAM A ELABORAÇÃO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA FINS DE REQUERER O CUMPRIMENTO, TOMANDO COMO PARÂMETRO AS DEFINIÇÕES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NO PONTO, AGRAVO DESPROVIDO.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O TÍTULO JUDICIAL REFERIU QUE DEVEM SER “CORRIGIDOS MONETARIAMENTE OS VALORES A CONTAR DO PAGAMENTO A MAIOR PELOS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS DÉBITOS JUDICIAIS (...)”, QUESTÃO QUE NÃO PODE SER ALTERADA NESTA FASE, POIS ACOBERTADA PELA COISA JULGADA, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA TABELA DA JUSTIÇA FEDERAL. NO PONTO, RECURSO DESPROVIDO.

JUROS DE MORA - ÍNDICES. CONSIDERANDO A DECISÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 1.319.232-DF, DE QUE APENAS NOS CUMPRIMENTOS PROMOVIDOS EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO BACEN OS JUROS DE MORA DEVEM SER CALCULADOS SEGUNDO O ÍNDICE OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA, INAPLICÁVEL O ART. 1-F DA LEI 9.494/97 ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS AO BANCO DO BRASIL. NO PONTO, RECURSO DESPROVIDO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, HÁ AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PRETENSÃO RECURSAL ACERCA DO ALUDIDO PEDIDO, UMA VEZ QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FORAM INCLUÍDOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AGRAVADA. ADEMAIS, ESTES FORAM AFASTADOS NA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

ABATIMENTO DA LEI Nº. 8.088/1990. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DO MESMO MODO, HÁ AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PRETENSÃO RECURSAL ACERCA DO ABATIMENTO REFERENTE À LEI 8.088/1990, POIS A DECISÃO RECORRIDA DETERMINOU QUE FOSSEM ABATIDAS AS REFERIDAS VERBAS. NÃO CONHECIDO, NO PONTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

Recurso especial: interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, alega violação dos arts. 114, 130, III, 132, 509, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese: i) a competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar as ações de liquidação e cumprimento individual da sentença coletiva; ii) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o recorrente, a União e o Banco Central; iii) a necessidade de suspensão do processo; e iv) a necessidade de liquidação prévia.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, para determinar que o Tribunal de origem proceda à prévia liquidação da sentença coletiva para que se inicie o cumprimento individual, nos termos da seguinte

ementa (fls. 202/203, e-STJ):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBRIGAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de cumprimento individual da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, na qual se pleiteou o pagamento de diferenças de correção monetária em cédula de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990.
2. Ante o encerramento do julgamento do EREsp 1.319.232/DF por esta Corte, bem como da definição do Tema 1.075 pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em sobrestamento do presente processo.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. A iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de: a) existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou, b) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla (REsp 1.798.280/SP, 3ª Turma, DJe de 04/05/2020).
7. "O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado" (EResp 1.705.018/DF, 2ª Seção, DJe de 10/02/2021).
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende a desnecessidade de extinção do cumprimento de sentença, mas somente a sua conversão em liquidação, o que requer.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da

decisão agravada.

Com efeito, consoante registrado na decisão agravada, o atual entendimento da 2ª Seção do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.705.018/DF, em 09/12/2020, é de ser imprescindível a liquidação da sentença genérica, proferida em ação civil pública, para a definição da titularidade e do valor devido referente aos expurgos inflacionários, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno à parte executada.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução -, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (*cui debeat*) e a extensão da reparação (*quantum debeat*). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado

Embargos de divergência providos.

(REsp 1.705.018/DF, 2ª Seção, DJe de 10/02/2021 - grifou-se)

Nesse mesmo sentido, destacam-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.980.241/RS, Quarta Turma, DJe de 27/10/2022; AgInt no AREsp 624.232/SC, Terceira Turma, DJe de 18/8/2022; AgInt no REsp 1.983.715/PR, Terceira Turma, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp 1.962.396/RS, Quarta Turma, DJe de 24/3/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.747.665/SP, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022; e AgInt no REsp 1.958.296/RS, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022.

Desse modo, como a 2ª Seção do STJ definiu que nos pedidos formulados na ação coletiva de consumo relativa a expurgos inflacionários não estão presentes todos os elementos para a definição dos possíveis beneficiários e

dos respectivos valores devidos, sendo necessária a atividade cognitiva complementar da liquidação, com muito mais razão será conveniente a fase da liquidação na hipótese em julgamento - que cuida do reflexo, da diferença entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), na evolução de dívida estampada em cédula de crédito rural.

Logo, considerando a orientação mais atual da 2ª Seção do STJ sobre o tema, de rigor a manutenção da decisão agravada, que determinou que o Tribunal de origem proceda à prévia liquidação da sentença coletiva para que se inicie o cumprimento individual.

Por derradeiro, não prospera nesta esfera recursal a alegação do agravante de que não seria necessária a extinção do cumprimento de sentença, mas somente a sua conversão em liquidação, por se tratar de inovação recursal, não tendo sido oportunamente aventada em sede de recurso especial, já que não consta das contrarrazões ao recurso especial apresentada pelo agravante.

Nessa toada, segundo a jurisprudência do STJ, ***“fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal”*** (AgInt no REsp 1.987.740/TO, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.843.514/DF, Terceira Turma, DJe de 29/06/2022).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.002.360 / RS

Número Registro: 2022/0139362-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10450170012923001 50000984620188210150 5000098462018821015051337429420218217000
50260079620174040000 51337429420218217000 52205328120218217000 70075267344 70075717124
70078567278 70083764092 9400085141

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

RECORRIDO : GERVASIO ALVICIO KLOCK

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERVASIO ALVICIO KLOCK

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022